RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10530.723444/2010-62
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10530.723444/2010-62
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2102-000.125 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	14 de março de 2013
Assunto	Rendimentos recebidos acumuladamente
Recorrente	ANTONIO PEREIRA GOMES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento, pois se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62-A, §§, do Anexo II, do RICARF).

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 18/03/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Contra ANTONIO PEREIRA GOMES foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 19/22, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2007, exercício 2008, no valor total de R$ 28.273,44, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2009.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R$ 41.669,35.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/16, onde alega em síntese que o imposto glosado se refere aos rendimentos recebidos em razão de ação judicial trabalhista promovida contra Petróleo Brasileiro S/A.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação, por entender que os documentos juntados aos autos pelo contribuinte indicam claramente a inexistência de recolhimento de IRRF. (Acórdão DRJ/SDR nº 15-27.054, de 11/05/2011, fls. 90/93.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 26/05/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 99, o contribuinte apresentou, em 22/06/2011, recurso voluntário, fls. 102/118, onde repisa que somente recebeu o valor líquido, já descontado do IRRF e que formalizou em 01/08/2008, representação junto ao órgão da Receita Federal em Feira de Santana, informando que a fonte pagadora deixou de recolher o imposto retido.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

> *Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.*

No presente caso, tem-se que a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, se refere aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte em razão de ação judicial trabalhista promovida contra Petróleo Brasileiro S/A, sendo certo que o recurso voluntário versa sobre a matéria do Tema 228 e deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA